

Cultivo e extração de florestas plantadas

Dimensão produto: Segundo a jurisprudência do Cade, em alguns casos observou-se o mercado relevante sendo delimitado de maneira única (ou segmento), enquanto em outro conjunto de precedentes foi adotado um cenário mais restrito, conforme a cultura florestal cultivada. A adoção de uma ou outra abordagem levou em conta as características específicas das operações analisadas, uma vez que, em alguns mercados, as espécies de madeira utilizadas são equivalentes e substituíveis, não sendo o caso em outros.

Tal diferenciação na definição do mercado relevante produto pelo autoridade concorrencial pode ser observada na análise empreendida no Ato de Concentração nº 08700.006143/2017-04 (Requerentes: Arauco do Brasil S.A. e Masisa do Brasil Ltda.), em que a SG teceu as seguintes considerações:

O mercado de plantação de florestas para extração de madeira é formado pelas áreas em que a madeira é retirada para uso nos diversos setores econômicos, sejam eles formados por espécies nativas ou plantações de espécies não-nativas (como as plantações de pinus e eucalipto, as espécies predominantes no Brasil). [...] A jurisprudência do Cade tem avaliado o mercado na dimensão produto com base no tipo de árvore cultivada. Nesse sentido, em casos anteriores foram considerados cenários de ativos florestais como plantios de pinus e de eucalipto, analisados tanto em conjunto quanto em separado. É de se notar que, nos casos em que se optou pelo cenário mais restrito (pinus separadamente de eucalipto), tal opção se deu em razão de características específicas das operações que estavam sendo analisadas, e não em razão de uma análise aprofundada de substitutibilidade entre os diferentes tipos de árvore.

Dimensão geográfica: A dimensão geográfica deste mercado relevante também já foi amplamente analisada pelo Cade, tendo sido considerados os seguintes cenários nos diversos precedentes: (i) delimitação estadual; e (ii) raio de 200 a 300 km a partir da unidade produtora de madeira. O cenário estadual tem constituído a delimitação geográfica mais prevalente, em razão da maior disponibilidade de dados. Tal abordagem será a adotada no presente caso.

Jurisprudência: 08700.004085/2018-57 (Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S.A.; 08700.000984/2024-29 (Klablin S.A e Arauco Florestal Arapoti S.A., Arauco Forest Brasil S.A., Empreendimentos Florestais Santa Cruz Ltda., Florestal Vale do Corisco S.A.); 08700.006143/2017-04 (Arauco do Brasil S.A. e Masisa do Brasil Ltda.).

Acessar [Base de jurisprudência de mercado relevante](#)